DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23680/2017
PROTOCOLO	: 1863594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 90/2017 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2017, realizada pelo *Município de Amambai*, visando à aquisição de tubos de concreto para drenagens pluviais e outras finalidades de reparos de emergência no município.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas Vizzoto & Cia Ltda. e Maria Emília Ximenes Acunha - ME, sendo registrado o custo total de R$ 176.450,00 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais).

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço ocorreram em obediência às normas legais, ressaltou apenas a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (fls. 147-151).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame licitatório e da formalização da ata de registro de preços, propondo ainda, a imposição de multa em razão da remessa extemporânea da documentação, consoante o parecer acostado às folhas 152-153.

É o relatório.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 90/2017* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na Lei 8.666/93.

Entretanto, os documentos não foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, conforme demonstrou a análise da equipe técnica, ultrapassando um dia do prazo previsto no subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, impõe-se ao gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por dia de atraso no limite de 30 (trinta).

Com relação à formalização da ata de registro de preços, observo que ocorreu de acordo com o Decreto Municipal n. 367/2013 e com a Lei 8.666/1933, pois possui as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamentos, recursos orçamentários, entre outros.

Quanto à publicação do extrato da ata, verifico que ocorreu tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/1993.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

> I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 90/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2017, realizada pelo *Município de Amambai*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.520/2002, arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **1 (uma) UFERMS** ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito Municipal de Amambai, inscrito no CPF sob o n. 663.061.161-68, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a remessa intempestiva ata de registro de preços para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero